

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COMP. EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM FORO ESPEC. 4ª E 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP**

**Recuperação Extrajudicial.**

*Autos n.º 4000763-67.2026.8.26.0471*

**BEACH MARKET COMERCIO E CONFECCAO LTDA e OUTRAS** (“Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de evento n. 93, expor e requerer o que se segue.

**DO AGRAVAMENTO FINANCEIRO E DA INEVITÁVEL READEQUAÇÃO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

1. Em junho de 2026, este Juízo indeferiu o pedido formulado pelas Recuperandas para readequação do parcelamento das custas iniciais, ao fundamento de que o fracionamento anteriormente concedido **em seis parcelas mensais** seria compatível com a natureza da demanda e com a situação financeira até então demonstrada. Na mesma decisão, determinou-se o recolhimento da primeira parcela no prazo de dois dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Posteriormente, em 15 de julho de 2026, diante do atraso verificado no cumprimento do cronograma, este Juízo determinou que as Recuperandas comprovassem, também no prazo improrrogável de dois dias, o pagamento conjunto da segunda parcela, vencida em 15 de junho de 2026, e da terceira parcela, com vencimento na própria data da decisão, sob pena de extinção do feito.

3. Assim, a determinação judicial passou a concentrar, em um único e exíguo intervalo de tempo, o recolhimento do vultoso montante de R\$ 31.137,50, correspondente a duas prestações de R\$ 15.568,75 cada.

4. Ocorre que, desde a decisão proferida em junho de 2026, a realidade econômico-financeira das Recuperandas, que já inspirava séria preocupação, **deteriorou-se de modo crítico**: a expectativa de alguma recomposição do caixa foi inteiramente frustrada, o faturamento permaneceu muito aquém do necessário, as obrigações operacionais continuaram a consumir as poucas disponibilidades existentes, bem como a pressão sobre a liquidez tornou-se ainda mais sufocante.

5. É nesse contexto que se impõe esclarecer que o presente requerimento não constitui mera repetição do pedido anterior, simples inconformismo com a decisão já proferida ou tentativa de rediscutir matéria sem qualquer elemento novo. O que ora se submete à apreciação judicial é um quadro fático superveniente, substancialmente mais grave e documentalmente comprovado, que alterou de forma decisiva a base econômica considerada por este Juízo em junho de 2026 e tornou o parcelamento originalmente fixado materialmente insustentável.

6. Para além disso tudo, o acúmulo das prestações das custas criou uma pressão financeira que as empresas, apesar de todos os esforços empreendidos, simplesmente não conseguem absorver em tão curto espaço de tempo.

7. Ainda assim, as Recuperandas não cruzaram os braços, não abandonaram o processo e tampouco se acomodaram diante da impossibilidade financeira, tratando de efetuar todos os sacrifícios necessários para que, ainda nesta semana, seja quitada ao menos a parcela vencida em junho.

8. Para tanto, estão sendo mobilizados todos os recursos financeiros, negociais e operacionais disponíveis, com reorganização de pagamentos, concentração excepcional de caixa e sacrifício de disponibilidades que, ordinariamente, seriam destinadas à manutenção das atividades empresariais. Esse comportamento evidencia, de forma inequívoca, a boa-fé das requerentes e sua intenção efetiva de cumprir a obrigação processual. **Não há resistência ao pagamento, muito menos propósito de protelação, de modo que o atraso decorre de efetiva insuficiência de liquidez, e não de uma escolha administrativa das Recuperandas.**

9. Todavia, o fato de as Recuperandas talvez conseguirem, mediante esforço absolutamente excepcional, reunir os R\$ 15.568,75 correspondentes à parcela vencida em junho não significa que disponham de outros R\$ 15.568,75 para satisfazer, simultaneamente, a parcela vencida em julho, ao contrário, a exigência conjunta de ambas no montante de R\$ 31.137,50 revela-se materialmente impossível.

10. Exigir que uma sociedade em crise econômico-financeira desvie, em dois dias, mais de R\$ 31 mil do capital de giro necessário à continuidade de suas operações, equivale a colocá-la diante de uma escolha impossível: ou satisfaz integralmente a exigência processual e compromete o mínimo operacional necessário à manutenção da atividade, ou preserva a fonte produtora e se sujeita à extinção do procedimento recuperacional. Nenhuma dessas alternativas é compatível com a finalidade da legislação recuperacional.

11. Todo esse cenário conduz, inevitavelmente, **à necessidade de reparcelamento das custas iniciais**, uma vez que a experiência concreta dos últimos meses demonstrou que o valor mensal de R\$ 15.568,75 **não é exequível**.

12. Isso porque, os atrasos verificados são apenas um reflexo da extrema deterioração econômico-financeira vivenciada pelas Recuperandas, consequência inevitável de uma realidade na qual o caixa operacional já não consegue absorver, de forma recorrente, prestações mensais de R\$ 15.568,75 sem que sejam sacrificados recursos indispensáveis à manutenção das próprias atividades.

13. A mora verificada, portanto, longe de demonstrar falta de compromisso com o recolhimento das custas, comprova empiricamente que o cronograma originalmente estabelecido ultrapassou a capacidade econômica efetiva das Recuperandas e se tornou, diante do agravamento superveniente da crise, materialmente insustentável.

14. Essa conclusão não decorre apenas da sucessão dos vencimentos ou da dificuldade momentânea de reunir os valores exigidos. As informações obtidas internamente referente ao comparativo de faturamento do primeiro semestre de 2026 demonstra, por dados objetivos, que a insuficiência de caixa possui causa estrutural, profunda e generalizada.

**15.** Tal relatório comparativo retira a questão do campo das alegações abstratas e oferece dimensão objetiva à gravidade do quadro. Consideradas conjuntamente as operações das Recuperandas, o faturamento efetivamente realizado, considerando lojas próprias e unidades franqueadas, ficou aproximadamente 40% abaixo da meta consolidada para o período. Em termos práticos, as empresas produziram apenas cerca de 60% da receita que havia sido projetada como necessária ao desenvolvimento regular de suas atividades.

**16.** Não se trata, portanto, de pequeno desvio de planejamento, oscilação circunstancial ou frustração pontual de determinada unidade. A retração encontra-se disseminada por praticamente toda a estrutura operacional das Recuperandas. No primeiro semestre, a operação Riviera, por exemplo, ficou aproximadamente 32,8% abaixo da meta, Fazenda Boa Vista, cerca de 51,3% abaixo.

**17.** São percentuais que, por sua magnitude e abrangência, evidenciam deterioração operacional profunda. Em determinadas frentes, realizou-se menos da metade da receita necessária, em outra, o faturamento ficou próximo da completa paralisação. Não há, portanto, uma unidade saudável capaz de compensar, de modo estável e recorrente, as perdas experimentadas pelas demais. O déficit é estrutural, generalizado e diretamente incidente sobre a capacidade de formação de capital de giro.

**18.** A partir disso, a retirada mensal de R\$ 15.568,75 de um caixa já reduzido em aproximadamente 40% em relação ao planejado não representa simples pagamento de despesa processual: representa supressão de recursos indispensáveis à continuidade do ciclo empresarial.

**19.** Só em junho, por exemplo, o faturamento total foi de apenas R\$ 278.046,52, de modo que a parcela das custas representa quase 6% de todo o faturamento do mês. Levando em conta que desse valor temos todos os gastos com aluguel, folha de pagamento, e todas as inúmeras custas para manter a operação – fora as dívidas – o caixa fica completamente no vermelho!

|                       | jan            | fev           | mar            | abr            | mai            | jun            |
|-----------------------|----------------|---------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| REAL FATURAMENTO 2026 | R\$ 266.747,60 | R\$ 85.747,36 | R\$ 133.751,69 | R\$ 184.202,16 | R\$ 121.577,67 | R\$ 278.046,52 |

20. Essas informações não deixam dúvidas de que a capacidade econômica das Recuperandas se deteriorou em proporção muito superior àquela que poderia ser absorvida por ajustes ordinários de gestão. A partir da decisão proferida em junho de 2026, os dados consolidados do semestre tornaram ainda mais evidente que a expectativa de recuperação do caixa não se concretizou e que a insuficiência anteriormente alegada não apenas persistiu, mas assumiu contornos substancialmente mais graves.

21. A premissa considerada quando do indeferimento anterior — de que seis parcelas de R\$ 15.568,75 seriam compatíveis com a situação financeira das requerentes — foi, portanto, superada pelos acontecimentos posteriores. A experiência concreta demonstrou que o valor mensal não cabe no fluxo de caixa das Recuperandas. **Não se trata mais de formular uma projeção sobre o que talvez pudesse ocorrer: o próprio desenvolvimento do cronograma comprovou que a obrigação, na forma fixada, não é sustentável.**

22. A partir disso, o artigo 505, inciso I, do CPC, admite nova apreciação quando, em relação jurídica de trato continuado, sobrevém modificação relevante do estado de fato. O parcelamento das custas, por envolver obrigação mensal e sucessiva, deve permanecer aderente à capacidade econômica existente ao longo de seu cumprimento, e não apenas à fotografia financeira disponível no momento em que foi originariamente deferido.

23. Nesse sentido, a capacidade de pagamento de uma sociedade em crise não constitui realidade estática, imutável ou presumida de uma vez por todas, ela se altera conforme o faturamento, o custo das mercadorias, a sazonalidade do consumo, o vencimento de obrigações correntes, as restrições de crédito e a pressão dos credores. Uma forma de pagamento que, em determinado momento, tenha sido reputada possível, pode tornar-se inadequada quando os fatos posteriores revelam retração aguda das receitas e insuficiência do caixa operacional.

24. Assim, a reapreciação postulada não fragiliza a autoridade da decisão anterior. Ao contrário, representa exercício legítimo e necessário da função jurisdicional, destinada a manter a providência processual conectada à realidade concreta. A autoridade judicial não se confunde

com a perpetuação de solução que os fatos supervenientes demonstraram ser incapaz de alcançar sua finalidade.

25. Reconhecida a modificação superveniente do quadro econômico-financeiro, cumpre destacar que a readequação pretendida encontra fundamento direto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado poderá autorizar o parcelamento das despesas processuais que devam ser adiantadas no curso do procedimento.

26. A referida norma não estabelece número máximo de prestações, tampouco fixa um número de parcelas como limite abstrato ou parâmetro obrigatório, de modo que a quantidade de vencimentos deve ser definida conforme as particularidades do caso concreto e, sobretudo, de modo que o parcelamento cumpra a sua finalidade: tornar possível o recolhimento integral sem impedir o acesso à jurisdição.

27. Do mesmo modo, a expressão “poderá”, empregada pelo legislador, não confere ao julgador liberdade imune aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Trata-se de poder-dever de adequação, cujo exercício deve permanecer vinculado às circunstâncias financeiras comprovadas nos autos. Uma vez demonstrado que o número inicialmente estabelecido produz prestações incompatíveis com a capacidade econômica da parte, **a manutenção automática do cronograma deixa de representar exercício legítimo de discricionariedade e passa a contrariar a própria finalidade do instituto.**

28. Essa compreensão foi definitivamente acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 2.208.615/SP, ocasião na qual assentou-se, por unanimidade, que o artigo 98, § 6º, do CPC alcança expressamente as taxas e as custas judiciais, por estarem abrangidas no gênero despesas processuais. O STJ reconheceu que o parcelamento constitui aplicação concreta do princípio da proporcionalidade e se situa entre dois extremos: a exigência do pagamento integral, potencialmente impeditiva do acesso ao Poder Judiciário, e a gratuidade total.

29. A *ratio decidendi* desse julgamento aplica-se integralmente ao presente caso. As Recuperandas não postulam justiça gratuita, não pretendem redução da base de cálculo e não requerem que o recolhimento seja transferido para o encerramento do processo. **A única providência**

**pretendida é a substituição de prestações de R\$ 15.568,75, comprovadamente incompatíveis com o caixa atual, por parcelas que não ultrapassem aproximadamente R\$ 7.500,00.**

30. Em termos concretos, o parcelamento pretendido é objetivo e perfeitamente delimitado. Uma vez comprovado o recolhimento da parcela vencida em junho, o saldo remanescente de R\$ 62.275,00, que pelo cronograma atual estaria concentrado em quatro prestações de R\$ 15.568,75, poderá ser distribuído em nove parcelas mensais, sendo oito de aproximadamente R\$ 6.919,44 e a última com pequeno ajuste residual.

31. A providência significa, portanto, apenas converter as quatro prestações remanescentes em nove vencimentos, fazendo com que o cronograma completo, consideradas as duas parcelas recolhidas, **totalize onze pagamentos.** Não se pede dilação indefinida, suspensão do débito ou transferência das custas para o final do processo, **mas acréscimo de cinco vencimentos**, suficiente para reduzir o encargo mensal a patamar efetivamente suportável pelas Recuperandas.

32. Nesse sentido, **qualquer das duas soluções está inserida nos parâmetros concretamente admitidos pela jurisprudência empresarial do TJSP:**

33. No Agravo de Instrumento nº 2360244-45.2024.8.26.0000<sup>1</sup>, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial autorizou que custas iniciais de **R\$ 103.145,02**, em pedido de homologação de recuperação extrajudicial, **fossem recolhidas em dez prestações mensais e sucessivas**, por reconhecer que a concentração do desembolso comprometeria a preservação da empresa e a execução do próprio plano:

“JUSTIÇA GRATUITA – Homologação de recuperação extrajudicial – Pessoa jurídica – Necessidade de comprovação da situação de premência de recursos para o deferimento da gratuidade de justiça - Elementos colimados aos autos que contraindicam a concessão da gratuidade – Custas iniciais, entretanto, que são excessivas diante das condições atuais da recuperanda – Princípio da preservação da empresa que deve ser cotejado na análise – Determinação, com espeque no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, de **parcelamento apenas das custas iniciais em 10 prestações, mensais e sucessivas** - Agravo provido em parte”

<sup>1</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2360244-45.2024.8.26.0000; Relator: Des. Rui Cascaldi; Data do Julgamento: 04/02/2025; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

34. O paralelo é direto. Naquele caso, o TJSP reputou razoável o pagamento de custas superiores às destes autos em dez prestações. Aqui, após o recolhimento que as Recuperandas estão se esforçando para realizar, pretende-se distribuir o saldo em nove parcelas. A diferença em relação ao parâmetro adotado pelo Tribunal é mínima e encontra ampla justificativa no agravamento financeiro documentalmente demonstrado.

35. Há, ainda, precedente mais favorável quanto à extensão temporal. No Agravo de Instrumento nº 2266084-28.2024.8.26.0000<sup>2</sup>, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **ao reformar decisão proferida por este mesmo Juízo, autorizou expressamente o parcelamento em doze vezes das custas iniciais cujo montante era de R\$ 106.080,00:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Indeferimento da gratuidade e do pedido de diferimento das custas. Insurgência da autora. Efeito suspensivo deferido. A concessão da gratuidade judiciária ou do diferimento das custas são incompatíveis com o pedido de recuperação judicial. Parcelamento das custas. Possibilidade. Art. 98, § 6º, do CPC. Autorizado o recolhimento em doze parcelas sucessivas. Princípio da preservação da empresa. Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Índícios de dificuldades econômicas. Jurisprudência. Recurso parcialmente provido”

36. Assim, o pedido das Recuperandas não ultrapassa a lógica adotada nesses precedentes. Ora, se o E. TJSP reconhece que o pagamento em doze meses é compatível com a natureza recuperacional, não há qualquer excepcionalidade em admitir nove parcelas sobre o saldo remanescente. **Em ambos os cenários, as Recuperandas assumiriam prestações próximas de R\$ 7 mil, superiores àquelas admitidas nos casos citados – cujas custas iniciais eram até maiores.**

37. A ampliação ora postulada mostra-se ainda mais justificável porque não parte apenas do elevado valor absoluto das custas, mas de situação financeira supervenientemente agravada e comprovada.

<sup>2</sup> TJSP - Agravo de Instrumento nº 2266084-28.2024.8.26.0000; Relator: J.B. Paula Lima; Data do Julgamento: 23/09/2024; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

38. A solução é, portanto, moderada e razoável. Não reduz o crédito estatal, não afasta a obrigação de pagamento e não cria cronograma desproporcionalmente longo. Apenas substitui quatro parcelas remanescentes inexecutíveis por nove pagamentos possíveis, assegurando valores mensais próximos de R\$ 7 mil e nunca superiores a aproximadamente R\$ 7.500,00.

39. Excelência, manter o cronograma atual das seis parcelas, mesmo diante da impossibilidade concreta de seu cumprimento, significaria adotar solução sensivelmente mais rigorosa do que aquelas já reputadas adequadas pelo próprio Tribunal em casos recuperacionais comparáveis. **A negativa do parcelamento, nessas circunstâncias, não encontraria justificativa proporcional, pois preservaria uma concentração que a experiência já demonstrou inexecutível, embora existam parâmetros jurisprudenciais expressos admitindo dez e doze prestações.**

40. A essa conclusão soma-se fundamento próprio do microsistema recuperacional: a solução a ser adotada deve guardar conformidade com o princípio da preservação da empresa, como disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que a recuperação se destina a viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservando a fonte produtora, os empregos, os interesses dos credores, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Não se trata, portanto, de proteger abstratamente a pessoa jurídica devedora, **mas de resguardar a organização produtiva e o conjunto de relações econômicas e sociais que dela dependem.**

41. Com a devida vênia ao já decidido por Vossa Excelência, acrescentar poucas parcelas ao parcelamento das custas processuais não irá gerar nenhum prejuízo ao Estado - para o erário, a diferença representará tão somente alguns meses na satisfação integral das custas. **Para as Recuperandas, porém, essa mesma dilação representa a possibilidade concreta de manter o presente feito em curso e continuar exercendo o direito ao procedimento recuperacional que a lei lhes assegura.**

42. Do contrário, caso seja mantido o parcelamento nos moldes atualmente fixados, não há a menor possibilidade **concreta de as Recuperandas conseguirem sustentar, mês após mês, o pagamento de prestações de R\$ 15.568,75, ainda mais considerando que em breve deverão incluir o pagamento dos honorários da Administradora Judicial.** A experiência dos últimos vencimentos já demonstrou, de forma incontornável, que **esse valor não se ajusta ao fluxo de caixa**

**disponível e somente pode ser alcançado mediante esforços absolutamente excepcionais, incompatíveis com a regularidade exigida por uma obrigação mensal e sucessiva.**

43. Por essas razões, requer-se que, comprovado o recolhimento da parcela vencida em junho, o saldo de R\$ 62.275,00 seja reparcelado em nove prestações mensais, em valores próximos de R\$ 6.919,44, com ajuste na última, preservando-se integralmente o crédito estatal e adotando-se solução plenamente compatível com os parâmetros já reconhecidos pela jurisprudência do TJSP.

44. Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações veiculadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA, OAB/SP 174.784, com escritório profissional situado na Rua Afonso Braz, nº 579 – cj. 21/24 – Vila Nova Conceição – São Paulo/SP – CEP: 04511-011 – e-mail: [civel@rgs.adv.br](mailto:civel@rgs.adv.br), sob pena de nulidade do ato, consoante disposto no artigo 269 c/c § 2º do artigo 271 ou 272 parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
pede deferimento.  
São Paulo, 24 de julho de 2026.

Raphael Garofalo Silveira  
OAB/SP 174.784